



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1043817-69.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado BENEDITO MUNIZ JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22135

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1043817-69.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO/APELADO: BENEDITO MUNIZ JUNIOR INTERESSADOS:
SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgador de Primeiro Grau: *Simone Gomes Rodrigues Casoretti*

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR A BASE DE CÁLCULO DO ITBI – NÃO PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

1. Mandado de segurança visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD e declaração de ilegalidade de exigência de multa. Deferimento do pleito pelo juízo de primeira instância.

2. Reexame necessário e apelação.

3. Provimento nº 55/16, da Corregedoria geral de Justiça, determina que “(a) nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial” – Levando em consideração a data de expedição da escritura de inventário e a nomeação de inventariante, o procedimento foi iniciado dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo o caso, pois, de aplicação da multa prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00.

3.1 Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU (art. 13, caput e inc. I, da Lei Estadual nº 10.705/00) – Impossibilidade de adotar a base de cálculo do ITBI, em virtude do Decreto Estadual nº 55.002/09. Majoração indireta de tributo que requer a edição de lei específica. Princípio da Legalidade. Art. 150, inc. I, da CRFB. Art. 97, caput, inc. II, e § 1º, do CTN. Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público.

4. Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD. Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00. Precedentes.

5. Sentença mantida. Remessa necessária e apelo não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela

ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença (fls. 92/100), prolatada nos autos de mandado de segurança ajuizado por **BENEDITO MUNIZ JUNIOR** e que concedeu a segurança confirmando a *“liminar para afastar o valor de referência do ITBI e assegurar que o ITCMD incidente sobre os bens imóveis discriminados na inicial, objeto do inventário de HILDA DIAS CORDEIRO, seja calculado tendo como base o valor venal lançado pelo Município para fins de IPTU (observado o ano do óbito); sem a incidência dos encargos previstos artigo 21, I, da Lei Estadual n.º 10.705/2000.”* (fls. 99/100).

Inconformado, **ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou suas razões recursais (fls. 121/133), alegando e requerendo, em síntese, que *“seja reformada integralmente a r. sentença de primeira instância, para que a ordem seja denegada. Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a possibilidade de arbitramento, bem como mantidos a multa de protocolização, a multa de mora, os juros de mora e a correção monetária.”* (fl. 132).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 141).

É o relatório. **DECIDO.**

A apelação é tempestiva, conforme os arts. 183 e 1003, § 5º, do CPC e o apelante possui legitimidade recursal, nos termos do art. 996 do CPC. Restam, destarte, preenchidos os pressupostos recursais, de modo que recebo o recurso no duplo efeito, nos termos dos arts. 1012 e 1013 do CPC.

Cuida-se de ação por meio da qual se busca, em síntese, a *“(…) o fim de cassar, para todos os fins e efeitos de direito, o ato coator, determinando-se a não incidência da multa de protocolização, correção monetária, multa de mora e juros de mora, prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual n.º 10.705/2000 e que a base de cálculo aplicável para o pagamento do ITCMD para o caso em questão, seja o valor venal que serve de base para o lançamento do IPTU dos imóveis urbanos do espólio de HILDA CORDEIRO DIAS”* (fl. 19).

Conforme se depura dos autos, o autor almeja que seja garantido o direito de recolher o ITCMD sem a incidência da multa prevista no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00; a ré, por outro lado, advoga que o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na norma se dá com a confirmação da declaração do ITCMD através de sistema informatizado.

Nesses lindes, a controvérsia diz respeito à extrapolação, ou não, do prazo para a instauração do inventário extrajudicial requerido pelo herdeiro. Com efeito, o art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 estatui que:

“Artigo 21 – O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, fica sujeito

às seguintes penalidades:

I – no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento)”.

No inventário judicial, a abertura do inventário se dá com o requerimento, que é ato inicial do procedimento, para o qual se exige apenas a juntada da certidão de óbito do autor da herança (art. 615, parágrafo único, do CPC). Apenas após a nomeação e o compromisso do inventariante (art. 617, “caput” e parágrafo único, do CPC) é que se farão as primeiras declarações, que reúnem os elementos necessários à partilha (art. 620 do CPC).

Assim, o prazo de 60 dias é contado entre a data da abertura da sucessão (falecimento do “*de cujus*”) e a data do requerimento de inventário.

Já nos casos em que o inventário é realizado extrajudicialmente, não há exigência de um prévio requerimento de abertura, ao qual outros atos se sucederiam. Isto é, não se trata de um procedimento propriamente dito; antes, o inventário extrajudicial se realiza em ato único, com a lavratura da escritura de inventário e partilha.

No mais das vezes, não é possível compilar todas as informações e documentos necessários à lavratura da escritura de inventário e partilha no exíguo prazo de 60 (sessenta) dias concedidos pela lei, de tal sorte que a fixação de data-limite para cálculo e recolhimento do imposto na data da lavratura da escritura de inventário e partilha violaria o princípio da isonomia, conferindo-se tratamento prejudicial aos optantes pela via extrajudicial.

À guisa de solucionar o impasse, a Corregedoria Geral de Justiça editou o provimento nº 55/16, em que acrescentou os subitens 105.2 e 105.3 ao item 105 do Capítulo XIV das NSCGJ, “*in verbis*”: “**105.2. A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial;** 105.3. *Para a lavratura de escritura de nomeação de inventariante será obrigatória a apresentação dos documentos previstos no item 114 deste capítulo*” (Destaquei).

Referido provimento teve gênese no Parecer nº 195/216-E, exarado nos autos do Processo CGJ nº 2016/82279 (de lavra do douto Juiz de Direito Swarai Cervone de Oliveira e aprovado pelo Exmo. Corregedor Geral de Justiça), valendo reproduzir o seguinte excerto:

“A lavratura da escritura pública autônoma de nomeação de inventariante pode assemelhar-se ao ato

de instauração do inventário judicial. Supera-se, com isso, a dificuldade de os herdeiros terem que reunir, no exíguo prazo de sessenta dias, toda a documentação e consenso necessários para a realização do inventário e partilha extrajudiciais. Basta a lavratura da escritura autônoma, com os dados e documentos previstos no item 114, e se considerará iniciado o procedimento – aí sim se poderá falar em sucessão de atos – de inventário extrajudicial. Posteriormente, será lavrada a escritura definitiva de inventário e partilha”.

Na espécie, o “*de cujus*” faleceu em 20/08/2021 (fl. 02), tendo o autor, ato contínuo, dado início à coleta de documentos. Em sequência, iniciou processo judicial, perante a 3ª Vara do Foro de Bebedouro, tendo o processo recebido a seguinte numeração: 1004166-07.2021.8.26.0072. (fl. 03). Posteriormente homologou desistência, para tramitação pela via extrajudicial, pois entre os “*bens inventariados há direito a 15% (quinze por cento) de UMA CASA residencial e seu respectivo terreno situados (...) Vale destacar, outrossim, que tais direitos foram transferidos a HILDA pelo falecimento de BENEDITO MUNIZ – processo n.º 0027833-48.2004.8.26.0100. HILDA, no entanto, faleceu antes da expedição desse formal de partilha, justificando a opção do impetrante pela distribuição do inventário judicial. Ocorre que esta incorporadora-adquirente, visando à assinatura de escritura de compra e venda e considerando a existência de outros vendedores do mesmo imóvel (85%), passou a exigir do impetrante rapidez na expedição do formal de partilha de HILDA*” (fl. 04, negritei).

Ato contínuo, deu “*entrada no pedido de inventário por escritura pública perante o 16º Tabelião de Notas de São Paulo, ocasião em que promoveu a atualização de todos os documentos apresentados na via judicial, haja vista o transcurso de prazo de expedição de 30 (trinta) dias. Obtidos e apresentados os documentos, o escrevente do 16º Tabelião de Notas elaborou minuta de escritura e a respectiva Declaração de ITCMD para fins de possibilitar o recolhimento do imposto causa mortis, oportunidade em que o impetrante se deparou com exigências que, de forma clara e inconteste, ferem seu direito líquido e certo. Com efeito, conforme detalhamento de cálculo do imposto expedido pelo Sistema da Fazenda Estadual, ao cálculo do ITCMD foram acrescidos encargos de “multa de protocolização, correção monetária, juros de mora e multa de mora” no valor total de R\$ 68.810,29 (sessenta e oito mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos).*” (fl. 07/06).

Ou seja: embora o Estado de São Paulo tenha cominado a multa de protocolização (fl. 06), levando em consideração a data de expedição da escritura de inventário e nomeação de inventariante, o procedimento fora iniciado dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo o caso, pois, de aplicação da multa prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00.

Nesse sentido, veja-se o entendimento firmado por esta 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos:

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança com pedido de liminar – ITCMD – Inventário Extrajudicial - Exigência da multa prevista no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Inadmissibilidade - Formalização em ato notorial, com unicidade de audiência, e não propriamente por processo ou procedimento (sequência de atos tendentes a um fim) – Inexistência de extrapolação do prazo legal a ensejar a incidência da multa de protocolização, observando-se que, no inventário extrajudicial, nos termos do Provimento nº 55/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a nomeação do inventariante deverá ser considerada como o termo inicial do prazo - Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1043749-85.2023.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023) – grifos.

“Mandado de Segurança – Multa imposta em razão de atraso no protocolo da declaração do ITCMD – Processo de inventário que foi proposto antes de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no artigo 21, inciso I, da Lei nº 10.705/2000 da data da abertura da sucessão – Deferido o prosseguimento do inventário na forma extrajudicial e nomeado o impetrante como inventariante a emissão das guias para recolhimento do ITCMD ocorreu dentro do prazo legal – Observância do Provimento nº 55/2016, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Ausência de demonstração de desídia do impetrante para com as providências necessárias para o recolhimento do ITCMD – Reexame necessário não acolhido e recurso não provido.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1062309-12.2022.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023) – destaquei.

“MANDADO DE SEGURANÇA – Abertura de inventário extrajudicial dentro do prazo previsto no artigo 21, I, da Lei nº 10.705/2000 – Aplicação de multa pelo transcurso do prazo – Impossibilidade –

Ausência do transcurso de prazo de 60 dias entre a abertura da sucessão e a nomeação extrajudicial de inventariante – Incidência do Provimento nº 55/2016, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Reexame necessário e recurso voluntário não providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020380-33.2021.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021) – grifos.

Logo, é mesmo o caso de julgar procedente a demanda para declarar a ilegalidade da exigência da multa.

Lado outro, recorda-se que a criação e a majoração de tributos devem ocorrer em virtude de lei (artigo 150, inciso I, da CF/1988) e que a majoração pode se dar de forma direta ou indireta, seja pela alteração da alíquota do tributo, seja pela modificação de sua base de cálculo, respectivamente.

Segue-se que a base de cálculo para a apuração do ITCMD deve, necessariamente, estar discriminada na lei, em sentido formal e material, tendo-se em vista a relevância do princípio da legalidade como limitação constitucional ao poder de tributar.

No caso do ITCMD no Estado de São Paulo, ante a ausência de legislação específica sobre o tema, tem-se que a previsão legal de sua base de cálculo é dada pela Lei Estadual nº 10.705/2000, a qual, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, prevê que, tratando-se de imóvel urbano, o valor de sua base de cálculo não será inferior ao fixado para o lançamento do IPTU desse mesmo imóvel.

Nesse sentido, ressalto que o Estado tem competência para aumentar a base de cálculo do ITCMD, conforme previsto no artigo 155, inciso I, da CF, porém deve fazê-lo mediante lei, e não decreto (cf. artigo 97, *caput*, inciso II e § 1º, do Código Tributário Nacional).

Ora, o Decreto Estadual nº 46.655/2002, com a redação conferida pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, majora o ITCMD de forma indireta ao aumentar sua base de cálculo, pois o valor venal por ele determinado é maior que o do cadastro do IPTU.

Logo, é de rigor seu afastamento, havendo direito líquido e certo da impetrante, de modo que seja aplicado o valor venal que é a base de cálculo do IPTU, o que se faz, repito, em decorrência do disposto na Lei Estadual nº 10.705/2000 e da ausência de nova lei sobre o tema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público, entre tantos outros:

Mandado de Segurança – Base cálculo de ITCMD de imóvel urbano – Artigo 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000 que estabelece base de cálculo mínima para o imposto sem, no entanto, determiná-la – Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao regulamentar a matéria, viola o princípio da legalidade tributária – Idoneidade do procedimento de apuração do valor venal do IPTU – Recurso não provido. (Apelação nº 1045580-18.2016.8.26.0053, relator Des. Aliende Ribeiro, julgado em 28/5/2018).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU – Art. 13, caput e I, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo do ITBI, com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Princípio da Legalidade – Art. 150, caput e I, da CF – Art. 97, caput, II, e §1º, do CTN – Precedentes desta Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessários não providos. (Apelação nº 1030575-19.2017.8.26.0053, relator Dr. Marcos Pimentel Tamassia, julgado em 21/5/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD - Imóveis urbanos – Base de cálculo – Impossibilidade de utilizar como base de cálculo do ITCMD o valor venal de referência do ITBI divulgado pelo Município de São Paulo para aferição do valor de mercado do imóvel urbano – Previsão do artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009 que provocou a majoração do tributo – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido. (Apelação nº 1039852-59.2017.8.26.0053, Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, julgado em 20/4/2018).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Pretensão de ver reconhecido o direito da incidência do ITCMD sobre o valor venal do imóvel (base de IPTU) - Ordem concedida em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo

Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI (no caso de imóvel urbano), provocou majoração do tributo - Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica - Sentença mantida - Reexame necessário desacolhido e apelo voluntário desprovido. (Apelação nº 1000383-81.2017.8.26.0319, relator Des. Rubens Rihl, julgado em 21/3/2018).

Por fim, em adendo a tudo quanto exposto, deve-se destacar que o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 franqueia à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para seu arbitramento, a saber: “Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo. § 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas. § 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis” (grifos meus).

Aliás, nesse sentido, sublinhando a possibilidade franqueada à Fazenda Pública em decorrência do quanto previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 11.705/2000, seguem precedentes deste Tribunal de Justiça e desta 1ª Câmara de Direito Público, inclusive em caso de minha relatoria:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU. Cobrança para recolhimento de valor complementar, com base no Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do bem, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Decreto nº 55.002/2009 que excede seu poder regulamentar, ao alterar a base de cálculo do tributo, majorando o valor devido. Inteligência do art. 97, II e IV c.c. § 1º, do CTN. Precedentes. Direito do Fisco (art. 11 da lei nº 10.705/2000) de instaurar procedimento administrativo para verificar o imposto recolhido, observando que o valor venal é o valor de mercado do bem, como prevê a lei, independente do valor venal do IPTU. Reexame necessário parcialmente provido. Ocorre, porém que, apesar de irregular a previsão do decreto, não se pode impedir o fisco de verificar se o valor de mercado do bem, na época da doação/óbito era maior ou não que o valor do IPTU. Tal previsão está autorizada na própria

lei estadual nº 10.705/00, que prevê como a base de cálculo o valor de mercado, não inferior ao valor do IPTU e do ITR (...). Para tanto, pode instaurar procedimento administrativo para verificar se o valor do IPTU usado para a base de cálculo do imposto está de acordo com o valor de mercado, lançando imposto da eventual diferença. O que é inviável que se utilize dos parâmetros do decreto, que não podem ser aceitos como regulares. O próprio art. 11 da lei estadual nº 10.705/00 prevê tal tipo de procedimento (...). Assim, de rigor a reforma parcial da sentença, com a concessão da segurança, apenas para que seja afastado o critério do Decreto nº 55.002/09, podendo a Fazenda, no entanto, instaurar procedimento para correta verificação do valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 11 da lei estadual nº 10.705/00” (Reexame Necessário nº 1022989-23.2020.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 23/09/2020)(grifos meus).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - ITCMD – Base de cálculo - Decisão que concedeu a “liminar postulada, para o fim de que o Fisco Estadual aceite a declaração do ITCMD tendo por base de cálculo o valor venal dos imóveis objetos das matrículas nº 38.942 e 47.573 do 2º C.R.I - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, em razão da ilegalidade do Decreto 55.002/09 – Inteligência do artigo 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional e da Lei 10.705/2000 - Em caso de discordância com o valor declarado, prevista a hipótese do Fisco instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/2000 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Decisão parcialmente reformada, tão somente, para possibilitar ao Fisco a instauração de procedimento administrativo - Recurso Parcialmente Provido” (Agravado de Instrumento nº 3003906-49.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, j. 18/09/2020)(grifos meus).

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU para imóveis urbanos e ao ITR para imóveis

rurais – Art. 13, "caput", I e II, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Princípio da legalidade – Inteligência do art. 150, "caput" e I, da CF e do art. 97, "caput", II, e § 1º, do CTN – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD – Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 11.705/00 – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Reexame necessário não provido, com observação” (Reexame Necessário nº 1021084-73.2019.8.26.0196, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 28/10/2020).

Não foi outro o entendimento manifestado na r. sentença, que se pronunciou nos seguintes termos:

“No que tange ao arbitramento do valor do bem, embora previsto na Lei Estadual no. 10.705/00 (art. 11) e no Código Tributário Nacional (art. 148), é imprescindível a prévia instauração de procedimento administrativo, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, para comprovar as razões pelas quais o Fisco concluiu que as declarações do contribuinte são omissas ou não são merecedoras de confiança, fato que não ocorreu no caso.” (fl. 99).

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do STJ no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS nº 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ. 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, meu voto é pelo **IMPROVIMENTO** da remessa necessária e do recurso de apelação, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator